

# DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR

## 1.ª REPARTIÇÃO

Tomando em consideração o relatorio<sup>1</sup> dos ministros e secretarios d'estado das diferentes repartições, tendo sido ouvido o conselho ultramarino, e usando da auctorisação concedida pelo artigo 15.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> do acto addicional á carta constitucional da monarchia ; hei pôr bem decretar o seguinte :

Artigo 4.<sup>º</sup> Fica abolido o estado de escravidão em todos os territorios da monarchia portugueza desde o dia da publicação do presente decreto.

Art. 2.<sup>º</sup> Todos os individuos dos dois sexos, sem excepção alguma, que no mencionado dia se acharem na condição de escravos, passarão á de libertos e gosarão de todos os direitos, e ficarão sujeitos a todos os deveres concedidos e impostos aos libertos pelo decreto de 14 de dezembro de 1854.

Art. 3.<sup>º</sup> Os serviços a que os mencionados libertos ficam obrigados, em conformidade com o referido decreto, pertencerão ás pessoas de quem elles no mesmo dia tiverem sido escravos.

---

<sup>1</sup> Senhor :— As relações que nas províncias ultramarinas existiam entre os escravos e seus senhores receberam, nos annos de 1854, 1856 e 1858, grandes modificações, todas tendentes a melhorar a sorte dos escravos e a habilitar o governo a propor ás cōrōas, com a possível brevidade, a completa abolição da escravidão em toda a monarchia.

Entre as medidas tomadas para esse fin, merecem ser mencionadas com especialidade as seguintes :

1.<sup>a</sup> O decreto de 14 de dezembro de 1854, que ordenou o registo de todos os escravos;

2.<sup>a</sup> A lei de 24 de julho de 1856, que determinou que fossem de condição livre todos os filhos de mulheres escravas, nascido depois da publicação da mesma lei;

3.<sup>a</sup> O decreto de 29 de abril de 1858, que mandou que sejam de condição livre todos os individuos escravos existentes em território portuguez no dia em que se completarem vinte annos contados da data do mesmo decreto.

Também cumpre lembrar aquellas que aboliram a escravidão na cidade de Macau, na ilha de S. Vicente de Cabo Verde, e em tdo o territorio da província de Angola, situado ao norte do rio Lufune, no qual existem as povoações e fortes do Ambriz, Beml, S. Salvador do Congo e outros.

Para se poder apreciar a importancia das disposições do decreto que estabeleceu o registo bastará apontar as seguintes :

<sup>1</sup> A que declarou livres todos os escravos pertencentes ao estado;

<sup>2</sup> A que determinou que nenhum individuo possa ser considerado legalmente como escravo, sem que se prove que elle fôra restando dentro do prazo marcado no mesmo decreto;

<sup>3</sup> A que concedeu aos escravos o direito de obterem a sua alforria, independentemente da vontade de seus senhores, com tantoque paguem a estes uma indemnisação fixada por arbitros;

<sup>4</sup> A que tirou aos senhores o direiro de infligir a seus escravos castigos corporaes;

<sup>5</sup> A que lhes prohibiu separar, em caso de venda de escravos, as mulheres de seus maridos e os filhos menores de suas mães.

Qnto á lei que ordenou que todos os filhos de mulheres escravas nascessem de condição livre, o seu alcance é tal que pelo simles effeito d'esta disposição havia de acabar o estado de escravidão, ainda quando nenhuma outra medida fosse tomada para esssím.

E lo que respeita ao decreto de 29 de abril de 1858, para se avaliar a sua importancia, será sufficiente lembrar que elle fixou o a 29 de abril de 1878 como o ultimo da existencia da escravidão em toda a monarchia.

Estas medidas tomadas no curto espaço de quarenta mezes em favor da infeliz classe a que se referem, foram grandes passos dadoso caminho que conduz ao fim que se queria conseguir — a abolição da escravidão.

§ 1.º O direito a estes serviços cessará no dia 29 de abril do anno de 1878, dia em que teria de acabar inteiramente o estado de escravidão, em virtude do decreto de 29 de abril de 1858.

§ 2.º No referido dia 29 de abril de 1878 cessará para todos os individuos que assim ficam libertos a obrigação que pelo presente decreto lhes é imposta.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado das diferentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de fevereiro de 1869.—REL.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito Seixas de Andrade*—*Conde de Samodães*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

---

D. do G. n.º 45, de 27 de fevereiro.